



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

MENSAGEM N° 027/GP/2023

Primavera de Rondônia/RO, 10 de julho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei **“Dispõe sobre o parcelamento de débitos com o Município e o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, crédito e outras formas de créditos outras providências.”**.

Senhores Edis, o referido Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 370/2005 – Código Tributário Municipal (CTM), visando incorporar melhorias na legislação, quanto a prazo e forma de parcelamentos de dívidas tributárias e não tributárias.

A alteração do CTM, ora proposta, tem o intuito de facilitar a assunção e o parcelamento de débitos por parte de contribuintes inadimplentes, em face da Fazenda Pública.

A quantidade máxima de parcelas passa de 48 (quarenta e oito) para 90 (noventa) meses, e abre-se a possibilidade de pagamento via cartão e demais sistemas eletrônicos de crédito, por meio eletrônico, sem a necessidade de comparecimento do contribuinte às secretarias municipais. Esta iniciativa melhora a condição de pagamento do devedor, na medida em que vê o prazo de parcelamento ampliado, ganha a possibilidade de contar com financiamento de seu tributo via sistema de crédito e, ainda, amplia a possibilidade de autoatendimento, com ganho de conforto e segurança, via sistema de informática.

O presente projeto prevê, portanto, o aumento de parcelas e a possibilidade de carência entre confissão de débito e efetivo primeiro pagamento, garantindo a inscrição/reconhecimento do débito perante a Fazenda, sem que isso represente renúncia de receita. Na prática, a Fazenda pública municipal vai em direção ao contribuinte que se viu compelido a suspender os pagamentos de sua (s) dívida (s) parcelada (s), mas que pretende, com melhores condições de prazo, retomar a avença e resgatar sua regularidade cadastral.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

As iniciativas ora propostas vêm, portanto, modernizar e, por simetria, aproximar-se de políticas já executadas por outras esferas de poder que, a exemplo da União, facultam parcelamentos em igual número. Aqui, enquanto se cuida de estender o prazo, também se cuida de preservar a capacidade contributiva da cidadania e, a outro, salvaguardar a higidez do título executivo em favor da fazenda pública municipal.

Contando com a atenção de Vossas Excelências no trato dos assuntos de interesse público, especialmente em relação a este Projeto que virá se somar a outras medidas de facilitação da retomada da atividade econômica no período pós-pandemia, contamos com a aprovação do presente Projeto de Lei.

Assim, encaminho a esta augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação e deliberação, que ante aos fatos argumentados e com fulcro no artigo 74 da Lei Orgânica do Município combinado com o art. 121, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicita o recebimento e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, com vênia, aplique-se o procedimento do § 1º do Art. 121 combinado com Art. 122 de vosso regimento.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei.

Respeitosamente,

**EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO
PREFEITO MUNICIPAL**



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 027/GP/2023

“ Dispõe sobre o parcelamento de débitos com o Município e o pagamento de tributos municipais através de cartão de débito, crédito e outras formas de créditos outras providências.”

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, **faz saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

LE I

Art. 1º Fica o executivo autorizado a parcelar os débitos inscritos em dívida ativa e a cobrança da dívida administrativa e judicial, tributária e não tributária em até 90 (noventa) meses, nas condições desta Lei.

Parágrafo único. Poderão se beneficiar desta lei os contribuintes que desejarem realizar reparcelamento, cumpridos os demais termos da legislação municipal, em especial o número de reparcelamentos realizados e o devido pagamento do valor do percentual de entrada, que será realizado na data da primeira parcela, na forma do caput.

Art. 2º O valor das prestações será obtido mediante divisão da dívida consolidada pelo número máximo de até 90 (noventa) parcelas, observado o valor mínimo de 0,5 (meia) UVF (Unidade de Valor Fiscal) por parcela.

§ 1º A partir da 2^a (segunda) parcela, as prestações vencerão sempre na mesma data do pagamento da primeira parcela em cada mês subsequente.

§ 2º O valor de cada prestação terá os devidos acréscimos legais na forma da legislação municipal.

Art. 3º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, deve desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 4º O Executivo deverá exarar Decreto regulamentando, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.

Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º O contribuinte que aderir ao parcelamento na forma desta lei terá direito, desde o deferimento do parcelamento pelo fisco, à Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 7º A rescisão do parcelamento se dará na forma da legislação municipal vigente.

Art. 8º Fica autorizado o Poder Executivo a receber pagamento dos débitos municipais de natureza tributária e não tributária, em Dívida Ativa, através de cartão de débito, cartão de crédito ou outras formas de créditos eletrônicos garantidos.

§ 1º É facultativo ao contribuinte o pagamento à vista ou parcelado dos débitos municipais previstos no caput deste artigo.

§ 2º O parcelamento previsto no § 1º deste artigo será realizado pelo contribuinte submetendo-se às normas e encargos da operadora.

§ 3º O recebimento dos valores dos débitos pelo Município, quitados na forma prevista no § 2º, será realizado integralmente pela operadora na data estipulada para o repasse.

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo a acrescentar ao valor principal da cobrança, a taxa de administração da operação de cartões, de modo a não causar perda da arrecadação por parte da municipalidade.



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

Art. 10 A relação de débitos a serem abrangidas, suas respectivas situações e demais determinações sobre o recebimento nesta modalidade serão estabelecidas através de Decreto Executivo.

Art. 11 Fica revogado o Artigo 567 e o seu parágrafo único da Lei 370/2005 – Código Tributário Municipal.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Primavera de Rondônia, 10 de julho de 2023.

**EDUARDO BERTOLETTI SIVIEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**